DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Decreto nº 5.714, de 04 de novembro de 2.024.

Regulamenta o ajuizamento de execução fiscal de baixo valor, a cobrança extrajudicial dos valores inscritos em dívida ativa municipal, bem como o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (Tema 1184);

Considerando que, no referido precedente, ficou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

Considerando que as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto;

Considerando o disposto na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto no Provimento CSM Nº 2.738/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no Provimento CSM Nº 2.744/2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu nova redação ao caput do Art. 1º e ao Art. 3º do Provimento CSM nº 2738/2024;

Considerando a Lei Municipal nº 1.497/1993, que instituiu o Código Tributário Municipal, em especial seus art. 190 e 191;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

Considerando o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 2.728/2016, que cria a Procuradoria Jurídica do Município;

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e

Considerando o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA

Art. 1º Este Decreto regulamenta o ajuizamento de execução fiscal de baixo valor, a cobrança extrajudicial dos valores inscritos em dívida ativa municipal, bem como o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária.

Art. 2º Os contribuintes cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa municipal e sejam iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão notificados no endereço constante no Cadastro Municipal para realizarem o pagamento ou parcelamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da intimação, sob pena de protesto do título.

§1º A notificação referida no *caput* poderá ser realizada por algum dos meios a seguir elencados:

I- por e-mail ou por remessa de mensagem instantânea, desde que seja comprovada a efetiva ciência do contribuinte;

II- pela via postal, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento;

III- ciência pessoal, a ser efetivada pelos setores competentes;

IV- por publicação no órgão oficial do Município quando previamente informado o interessado desta possibilidade ou,

V- outro instrumento que assegure a efetiva ciência do interessado.

§2º Não havendo o pagamento ou parcelamento no prazo fixado, o Setor de Lançadoria encaminhará à Procuradoria Jurídica os títulos para que realize o protesto.

§3º Havendo o protesto do título, ficará o contribuinte responsável pelo pagamento da dívida atualizada e dos emolumentos devidos ao tabelionato de protesto de títulos.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

§4º Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 3º Transcorridos 30 (trinta) dias do protesto e não sendo paga a dívida, poderá ser ajuizada a respectiva ação de execução fiscal.

Art. 4º Havendo o ajuizamento da execução fiscal, o exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, promovendo o pagamento de guia própria, emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na oportunidade do recebimento do montante.

Art. 5º Os parcelamentos previstos neste Decreto abrangem os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até o último dia do exercício anterior e não pagos, que se encontram:

I - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não;

II - submetidos a parcelamento sob quaisquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento;

III - com exigibilidade suspensa em virtude de:

a) reclamações e recursos administrativos;

b) concessão de medida liminar em mandado de segurança; e

c) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Art. 6º O parcelamento do débito fiscal inscrito em dívida ativa, de origem tributária ou não tributária, será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente nos termos da legislação em vigor, não podendo, em nenhuma hipótese, o valor da parcela mensal ser inferior ao valor correspondente a 3 (três) UFESP.

Parágrafo único. Para efeito do parcelamento ou reparcelamento, o valor do principal e os acréscimos legais dos débitos, objetos do parcelamento, serão

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

consolidados constituindo um único débito que terá por base o mês em que for formulado o pedido de parcelamento, correspondendo ao somatório:

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - dos juros de mora;

IV - da atualização monetária;

V - dos encargos financeiros; e

VI - dos demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 7º Para a adesão ao parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte deverá dirigir-se no horário normal de expediente ao Setor de Lançadoria, localizado no Paço Municipal.

Art. 8º O reparcelamento da mesma dívida poderá será realizado uma única vez, dentro do prazo de 03 (três) anos.

Art. 9º A opção pelo parcelamento de débito será formalizada a partir da assinatura de Termo de Confissão de Dívida, em 2 (duas) vias, instruído com cópia do auto de infração, quando for o caso, e do pagamento da primeira parcela do acordo.

§1º A opção implica em confissão irrevogável e irretratável extrajudicial do débito, e em renúncia de qualquer contestação de fato e de direito sobre a execução fiscal.

§2º O parcelamento formalizado, em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela do acordo até o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da data de celebração do Termo de Acordo e da emissão da guia de pagamento será automaticamente cancelado.

Art. 10 A adesão ao parcelamento, seguido do pagamento da primeira parcela, suspenderá o curso processual da ação de execução fiscal, ou outra ação correspondente, promovida pelo Município, quando houver.

Parágrafo único. Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do débito, além da quitação da taxa judiciária e outros encargos judiciais, se houver.

Art. 11 O parcelamento de débito será revogado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - o atraso no pagamento de quaisquer parcelas; e

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

II - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 A revogação do parcelamento implica:

I - no restabelecimento integral de débito corrigido monetariamente, acrescido dos juros e multa de mora, do período, abatendo-se os valores pagos, devidamente corrigidos na forma da legislação municipal;

II - na imediata inscrição do débito na Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal, quando for o caso;

III - no imediato prosseguimento da execução fiscal, no caso de débito ajuizado;

IV - o protesto extrajudicial dos valores confessados, sem prejuízo das demais medidas de cobrança;

V - na execução automática da garantia apresentada, quando for o caso.

Art. 13 Inscrito o débito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, são devidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma da legislação aplicável.

§1º No parcelamento de débitos com execução fiscal ajuizada, os honorários de sucumbência serão fracionados juntamente com o valor devido, e o pagamento da taxa judiciária será feito juntamente com o pagamento da última parcela do acordo.

§2º Para o pagamento à vista de débitos com execução fiscal ajuizada, deverá o contribuinte efetuar concomitantemente o recolhimento da taxa judiciária, de acordo com o valor da UFESP em vigor no respectivo ano de pagamento, mediante guia própria, emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§3º Na hipótese de parcelamento de dívida ativa ajuizada, após o pagamento da guia de arrecadação, a Procuradoria Jurídica será informada acerca da celebração do instrumento mediante o envio de cópia da guia devidamente quitada pelo Setor de Lançadoria por meio do sistema informatizado da Prefeitura Municipal.

§4º Na hipótese de quitação à vista da dívida ativa ajuizada, ou após o pagamento da última parcela, a Procuradoria Jurídica deverá ser informada acerca desta condição mediante o envio de cópia da guia devidamente quitada pelo Setor de Lançadoria pelo sistema informatizado da Prefeitura Municipal.

§5º Após ciência, a Procuradoria Jurídica deverá informar em até 5 (cinco) dias úteis nos autos de Execução Fiscal o parcelamento da dívida ativa ou requerer a extinção do processo, dependendo, em ambos os casos, da comprovação de quitação de todas as custas devidas pelo Executado.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

Art. 14 O pagamento das parcelas será efetuado junto às instituições bancárias credenciadas, por meio de Guia de Arrecadação Municipal.

Art. 15 O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:

§1º No caso de comparecimento pessoal do contribuinte pessoa física:

I- cópia de documento oficial com foto, com número do RG e CPF;

II- comprovante de residência referente aos últimos três meses e,

III- fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

§2º No caso de comparecimento de procurador do contribuinte:

I- cópia de documento oficial com foto, com número do RG e CPF do contribuinte e do terceiro;

II- comprovante de residência referente aos últimos três meses do contribuinte e do terceiro;

III- fornecimento de telefone fixo e/ou celular e,

IV- instrumento de procuração, público ou particular, constando poderes específicos para confessar e parcelar débito.

§3º No caso de pessoa jurídica:

I- cópia do Contrato Social com as respectivas alterações contratuais, Estatuto, ou qualquer outro Ato Constitutivo;

II- cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III- cópia de documento oficial com foto, com número do RG e CPF do representante legal e,

IV- telefone fixo ou celular da pessoa jurídica e do representante legal.

§4º No caso de comparecimento pessoal do detentor da posse do imóvel:

I- cópia de documento oficial com foto, com número do RG e CPF;

II- comprovante de residência referente aos últimos três meses;

III- fornecimento de telefone fixo e/ou celular e,

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

IV- certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda, ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários.

§5º A declaração de posse descrita no inciso IV, §4º, deste artigo, será firmada, exclusivamente, através de documento fornecido pelo Setor de Lançadoria (Anexo II) e produzirá efeitos para fins de adesão aos termos do parcelamento, bem como implicará na autorização à Procuradoria Jurídica para requerer o redirecionamento da ação de Execução Fiscal eventualmente em curso ou substituição do polo passivo na ação que venha a ser ajuizada.

§6º A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos Arts. 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro.

§7º Na hipótese do §3º, a adesão ao parcelamento somente poderá ser realizada por sócio, sócio administrador, diretor ou outra pessoa física vinculada ao fato gerador, ou por preposto munido de procuração específica.

§8ª No caso de ausência de alguns dos documentos o parcelamento dependerá de autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 Na hipótese de o interessado no parcelamento possuir vínculo de parentesco com o sujeito passivo ou contribuinte que tiver falecido e não houver inventário em curso, o parcelamento poderá ser deferido desde que apresentada:

I - certidão de óbito;

II - declaração de que não há inventário aberto, conforme modelo anexo (Anexo III);

III - cópia de documento oficial com foto, com número do RG e CPF;

IV - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;

V - comprovante de residência referente aos últimos três meses;

VI - certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;

VII - documentação que comprove do vínculo parentesco, como certidão de nascimento, certidão de casamento e outros;

VIII - fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

Art. 17 O optante pelo parcelamento ou reparcelamento deverá manter o cadastro atualizado dos respectivos dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo.

Art. 18 As providências extrajudiciais referidas no art. 2º não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição da tese do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao município requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Art. 19 Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, o município poderá requerer extrajudicialmente a averbação premonitória da certidão de dívida ativa na Serventia Predial.

Art. 20 Os valores inscritos em dívida ativa municipal superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão ser objeto de propositura direta de ação de execução fiscal, independentemente de qualquer notificação e protesto do título.

Art. 21 Fica autorizado o município a celebrar convênio com os Tabelionatos de Protesto de Títulos visando a celeridade e eficiência da medida.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente Decreto nº 4.867, de 20 de agosto de 2.019.

Paço Municipal, em 04 de novembro de 2024.

Alex Rogério Camargo de Lacerda

Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO E PARCELAMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos definidos pela Lei Municipal n° 1.497/1993, requer o parcelamento do(s) débito(s) discriminados no quadro acima, reconhecendo a dívida e comprometendo em quitá-la em _____ parcelas mensais e sucessivas, estando ciente que:

1- O não pagamento da 1ª parcela dentro do vencimento implicará na rescisão imediata do acordo de parcelamento;
2- A formalização do parcelamento implica na ciência inequívoca de todos os executivos fiscais, cujas dívidas são objetos do acordo, ainda que o contribuinte não tenha sido citado;
3- A opção implica em confissão irrevogável e irretratável extrajudicial do débito, e em renúncia de qualquer contestação de fato e de direito sobre a execução fiscal eventualmente em curso;
4- Em autorização para que eventuais créditos que tem ou que venha a ter direito junto a esta Fazenda Municipal, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento aqui requerido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da que tenha a última data de vencimento até a primeira;
5- Ciência que a falta de pagamento das parcelas acima identificadas na data de seus respectivos vencimentos ensejará o acréscimo de correção monetária, multa de mora por atraso no valor de 5% até 30 dias e 10% após 30 dias, calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, além de juros de mora no valor de 1% ao mês, nos termos do art. 189 da Lei Municipal n.º 1674/1997;
6- O parcelamento formalizado, em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela do acordo ou do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais até o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da data de celebração do Termo de Acordo e da emissão da guia de pagamento será automaticamente cancelado;
7- Somente após a adesão ao parcelamento, seguido do pagamento primeira parcela, suspenderá o curso processual da ação de execução fiscal promovida pelo Município, quando houver;
8- Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do débito, além da quitação da taxa judiciária e outros encargos judiciais, se houver;
9- O parcelamento de débito será revogado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I - o não pagamento de 02 parcelas, consecutivas ou não; e
II - a inobservância de qualquer das exigências legais;
10- A revogação do parcelamento implica:
I - no restabelecimento integral de débito corrigido monetariamente, acrescido dos juros e multa de mora, do período, abatendo-se os valores pagos, devidamente corrigidos na forma da legislação municipal;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

II - na imediata inscrição do débito na Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal;
III - no imediato prosseguimento da execução fiscal, no caso de débito ajuizado;
IV - o protesto extrajudicial dos valores confessados, sem prejuízo das demais medidas de cobrança;
V - na execução automática da garantia apresentada, quando for o caso;
11- Inscrito o débito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, são devidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma da legislação aplicável, sendo que a taxa judiciária deverá ser paga concomitantemente à data de vencimento da última parcela do acordo, de acordo com o valor da UFESP em vigor no respectivo ano de pagamento, mediante guia própria, emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
12- O requerente autoriza a utilização de valor depositado judicialmente em seu favor e à sua disposição em processo judicial de qualquer natureza, para fins de pagamento integral, abatimento ou compensação de débitos tributários ou não tributários, objetos deste parcelamento, bem como autoriza o levantamento de valores eventualmente bloqueados em conta corrente de sua titularidade em favor do Município.

Declaro aceitar expressamente e integralmente todas as normas e condições para ingresso e permanência no ACORDO.

Deferimento: _____/_____/_____

Requerente
(Nome por extenso)
CPF:

Responsável pelo setor de tributos

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

Anexo II

DECLARAÇÃO DE POSSE

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o n° _____, residente no endereço_____ _____ _____ _____ DECLARO, para fins de parcelamento da dívida relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – junto ao cadastro imobiliário desta Prefeitura, que sou contribuinte do citado imposto, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 1.497/993, referente ao imóvel sito ao endereço_____ _____ _____ _____ _____, cadastrado nesta Prefeitura sob número de matrícula _____.

Declaro estar ciente que a declaração de posse implica na autorização à Procuradoria Jurídica para requerer a substituição do polo passivo da ação de Execução Fiscal eventualmente em curso ou que venha a ser ajuizada referente ao imóvel em questão.

Declaro estar ciente de que caso haja duplicidade de pedidos cadastramento, o pedido formulado na presente declaração será cancelado.

Assumo que a declaração aqui firmada, é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização civil e penal, conforme disposto nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro.

Itaberá, ___de_____de 20_____.

_____
(Nome por extenso)
CPF:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Anexo III

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO EM CURSO

Eu,_____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no CPF sob o nº _____, residente no endereço_____
_____
_____
_____
DECLARO que não existe Inventário em curso em relação à sucessão do contribuinte
_____
_____, proprietário do imóvel sito ao endereço_____
_____
_____
_____
_____, cadastrado nesta Prefeitura sob número de matrícula _____.

Declaro estar ciente de que o presente documento não é suficiente para proceder a alteração cadastral perante a Prefeitura Municipal de Itaberá, que somente será feita com a apresentação pelo titular ou procurador de Certidão de Registro de Imóveis Atualizada e Autenticada ou após a juntada do Termo de Inventariança.

Declaro estar ciente que a presente declaração implica na autorização à Procuradoria Jurídica para requerer a substituição do polo passivo da ação de Execução Fiscal eventualmente em curso ou que venha a ser ajuizada referente ao imóvel em questão.

Assumo que a declaração aqui firmada é idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal dos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro.

Itaberá, ___de_____de _____.

_____
(Nome por extenso)
CPF:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/D915-0302-47DC-E662 e informe o código D915-0302-47DC-E662

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 343, de 05 de novembro de 2.024.

Dispõe sobre exoneração de servidor.

Alex Rogério Camargo de Lacerda, Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o requerimento da servidora abaixo identificada, protocolado sob o nº 7.476/2024, solicitando a exoneração de seu cargo, a partir de 05 de novembro de 2024.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, do quadro de funcionalismo municipal a servidora **Viviane Conceição Ferreira**, do cargo de Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 05 de novembro de 2.024.

Assinado digitalmente

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/39D6-24E2-A2F1-8ED0 e informe o código 39D6-24E2-A2F1-8ED0